

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 375/2015

Assunto: Projeto de Lei nº 142/2015 – Aatoria do Vereador Rodrigo Fagnani Popó – que “Institui, no Município de Valinhos, a campanha educativa Multa Moral nos termos que especifica”.

À Comissão de Justiça e Redação
Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero

Consubstancia-se em parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe.

A proposta em exame, no que tange à matéria, afigura-se revestida de legalidade, tendo em vista a competência de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CRFB).

Entretanto, a propositura pretende instituir verdadeira campanha pública de trânsito, tema que diz respeito à direção da administração, matéria essa que é da alçada da denominada reserva da Administração, violando o art. 47, II e XIV, da Carta Paulista e artigo 80, II e XXVII da Lei Orgânica Municipal.

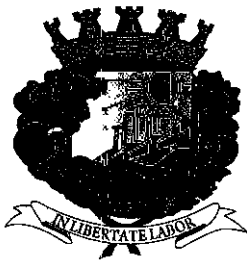
Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

[...]

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

[...]

Artigo 80 - *Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:*

[...]

II - *exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e Diretores, a direção superior da administração pública segundo os princípios desta Lei Orgânica;*

[...]

XXVII - *praticar os demais atos de administração, nos limites da sua competência;*

Com efeito, as eventuais atividades que possam ser realizadas pelo Município, a fim de propiciar a educação no trânsito, estão exclusivamente relacionadas à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo e seus Secretários.

Trata-se de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da administração.

Assim, cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade da realização de programas e campanhas públicas. Trata-se de atuação administrativa fundada em escolha política de gestão, na qual é vedada a ingerência de qualquer outro poder.

Neste sentido, encontramos julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo, em casos análogos a este:

Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta contra a Lei Municipal n. 2.872, de 07 de novembro de 2014, do Município de Martinópolis. Norma relativa a programas e serviços públicos, que dispõe sobre a criação de campanha educativa de conscientização sobre a Síndrome Alcoólica Fetal e dá



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

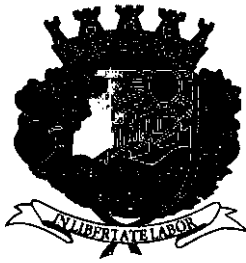
*outras providências'. II - Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de Poder Legislativo. **Matéria atinente à gestão da cidade.** Se a competência que disciplina a gestão administrativo - Patrimonial é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em **violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais.** Ofensa aos artigos 5º; 47; II e XIV; e 144 da Constituição Paulista. III - **Inconstitucionalidade configurada.** Ação procedente. (TJSP. ADI 22039069220148260000. Órgão Especial – Relator Guerrieri Rezende – 29/07/2015 – Votação Unânime – Voto nº 39645).*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 4.909, de 12.12.13 de Mauá. Instituiu a "Semana Municipal de Orientação e Prevenção à Gravidez na Adolescência". Inadmissibilidade. Vício de iniciativa. **Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa.** Precedentes. Falta de indicação de fonte de custeio. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 25; 47, incisos II, XI, XIV e XIX e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente. (TJ-SP. Adin nº 2186842-69.2014.8.26.0000 Relator: Evaristo dos Santos. Data de Julgamento: 25/02/2015, Órgão Especial).*

Deste modo, a propositura viola o art. 47, II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo no estabelecimento de regras que respeitam a direção da administração, a organização e o funcionamento do Poder Executivo, matéria essa que é da alçada da reserva da Administração, e de outro, ofende o art. 24, § 2º, 2, da Constituição Paulista; e art. 48, inciso II, da Lei Orgânica Municipal na medida em que impõe atribuição ao Poder Executivo.

E, em decorrência dessa usurpação de competência, o projeto viola o princípio da harmonia e independência entre os poderes (art. 5º, Constituição Bandeirante e art. 3º da LOM).

Ademais, por fim, a lei gera aumento de despesa sem indicação de recursos disponíveis, próprios para atendê-las. Sob esse aspecto, é de se notar que a instituição de campanha como no presente caso, com a distribuição de folhetos, gera



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

despesa para o Município, o que se incompatibiliza com o disposto no artigo 25 da Constituição Bandeirante e artigo 51 da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto, em que pese a louvável intenção do Nobre Edil, a proposta padece de vício de inconstitucionalidade e ilegalidade. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

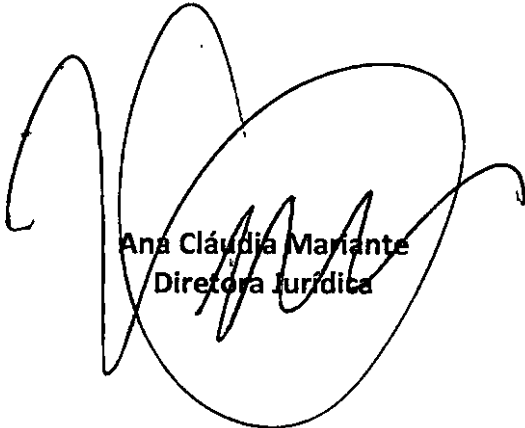
É o parecer.

D.J., aos 16 de novembro de 2015.



Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Advogada

De acordo com o parecer.



Ana Cláudia Mariante
Diretora Jurídica